MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL GABINETE DO MINISTRO

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial *deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial *de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780$.*

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial *estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao* Boletim Oficial *nº 26/92, de 30 de Junho*

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre
I Série	2 990$00	2 210$00
II Série	1 950$00	1 170$00
I e II Séries	4 030$00	2 600$00
AVULSO por cada página ..		8$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	3 900$00	3 120$00
II Série	2 600$00	2 210$00
I e II Séries	4 940$00	3 250$00
Para outros países:		
I Série	4 420$00	3 640$00
II Série	3 250$00	2 600$00
I e II Séries	5 070$00	4 125$00

AVISO

Os Ex.mos assinantes do* Boletim Oficial *são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem nº 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações nºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no* Boletim Oficial *nº 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990$00	2 210$00	3 900$00	3 120$00	4 420$00	3 640$00
2ª Série	1 950$00	1 170$00	2 600$00	2 210$00	3 250$00	2 600$00
1ª e 2ª Séries	4 030$00	2 600$00	4 940$00	3 250$00	5 070$00	4 125$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950$00	975$00
Estrangeiro	2 950$00	2 145$00

2. Ao pessoal dirigente no exercício das suas funções é facultada a livre entrada nos estabelecimentos e locais pertencentes ao sector público.

3. O presidente do SNPC, quando as circunstâncias e o tipo de funções o justificarem, pode autorizar a emissão do cartão de identificação do modelo A a outro pessoal do SNPC.

4. Os modelos de cartões de identificação referidos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro responsável pela área de protecção civil.

Artigo 23º

Recrutamento de militares e da policia

Quadros das Forças Armadas e da Policia de Ordem Pública poderão ser chamados, para em comissão de serviço integrar as estruturas do SNPC nos termos da lei.

Artigo 24º

Apoio técnico e científico e prestação de serviços

1. Os departamentos e serviços nacionais prestarão o apoio técnico e científico solicitados pelo SNPC.

2. O SNPC poderá estabelecer protocolos com serviços e organismos estatais para a prestação de apoio técnico e científico.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o SNPC poderá celebrar contratos de prestação de serviços com entidades nacionais e estrangeiras.

Artigo 25º

Requisição de pessoal

Para o desempenho de tarefas que exijam conhecimentos especializados, designadamente a elaboração de estudos, a organização de cursos e planeamentos específicos, pode ser requisitada a colaboração temporária de pessoal qualificado pertencente a serviços e organismos estatais, podendo aquela colaboração ser remunerada pelo SNPC.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga – Úlpio Napoleão Fernandes

Promulgado em 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 16 de Dezembro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 19º.

Quadro e categoria	Nível	Nº de lugares
A – Pessoal Dirigente		
Presidente	IV	1
Vice-Presidente	III	1
Director de Serviço	III	3
Inspector	III	1
B – Pessoal do Quadro Comum		
B1 – Carreira Técnica		
Técnico Superior Principal	15	1
Técnico Superior	14	1
Técnico Superior	13	1
Técnico	12	1
Técnico Adjunto	11	1
B2 – Carreira de Pessoal Técnico Profissional		
Técnico Profissional	8	3
Técnico Profissional	7	4
B3 – Carreira de Pessoal Administrativo		
Oficial Principal	9	1
Oficial Administrativo	8	1
Assistente Administrativo	6	2
Total geral		22

Decreto-Regulamentar nº 19/99

de 20 de Dezembro

Cabo Verde apresenta, sobretudo nos centros urbanos e, nos últimos anos, uma taxa elevada de crescimento de fogos habitacionais, nem sempre obedecendo aos planos de urbanização.

Essa circunstância, conjugada com o facto de não terem sido delimitadas as servidões militares, propiciou a que áreas confinantes com objectivos militares fossem ocupadas com construções privadas, o que, se por um lado aproxima a instituição das populações, por outro, levanta problemas delicados a nível da segurança.

Com efeito, o manuseamento de equipamentos, de armas, de explosivos e, sobretudo, a existência de paióis de explosivos e munições nas unidades militares, comportam riscos, por isso, é imprescindível a delimitação das áreas que deverão ficar sujeitas ao regime da servidão militar, de forma a garantir a segurança das populações que ocupam prédios confinantes às áreas militares ou áreas de interesse para a defesa nacional.

Considerando que a delimitação das áreas de servidão militar contribuirá sobremaneira para:

Garantir a segurança das pessoas e dos bens nas áreas confinantes com as instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;

Garantir a segurança das instalações militares;

Permitir às Forças Armadas a execução das missões que lhe são próprias, no exercício da sua actividade normal ou no âmbito de planos de operações militares.

Tendo em conta que, a transferência das actuais instalações militares para o exterior dos perímetros urbanos, comporta custos insuportáveis ao orçamento do Estado.

Ao abrigo da Lei nº 2078, de 11 de Julho de 1955, mandada aplicar em Cabo Verde pela Portaria nº 17072, de 17 de Março de 1959, publicado no *Boletim Oficial* nº 21, de 23 de Maio de 1959, e

No uso da faculdade conferida pela *b)* do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação das servidões militares

São constituídas servidões militares sobre as áreas da ilha de Santiago delimitadas conforme os anexos ao presente Decreto-Regulamentar, confinantes com as instalações militares ou de interesse para a defesa nacional seguintes:

a) Quartel da 3ª Região Militar em Achada Limpa, Praia;

b) Departamento de Logística do Estado Maior das Forças Armadas em Achada Eugénio Lima, Praia;

c) Campo de tiro em Achada Barnel, Praia;

d) Centro de Comunicações do Estado Maior das Forças Armadas em Achadinha Pires, Praia.

Artigo 2º

Trabalhos e actividades condicionados

Às servidões referidas no artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9º e 13º da Lei nº 2078, sendo vedada na respectiva área, salvo licença a conceder pelo Ministro da Defesa Nacional, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;

b) Obras de que resulte alteração nas alturas dos imóveis já existentes;

c) Alterações por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;

d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;

e) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedade;

f) Plantação de árvores ou arbustos;

g) Levantamentos topográficos ou fotográficos.

Artigo 3º

Licenciamento e demolição de obras

1. Compete ao Ministro da Defesa Nacional conceder as licenças bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

2. O disposto no número anterior não dispensa o cumprimento de formalidades exigidas por demais autoridades competentes, nomeadamente a Câmara Municipal.

Artigo 4º

Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir ao Ministro da Defesa Nacional, bem como no tocante aos documentos que deverão acompanhar o respectivo requerimento, os interessados deverão observar o que para o efeito se dispõe no artigo 8º do Decreto-Lei nº 45 986, de 22 de Outubro de 1964, mandado aplicar em Cabo Verde pela Portaria nº 21176, de 18 de Março de 1965, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 22 de Maio de 1965.

Artigo 5º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões objecto deste diploma, bem como das condições impostas nos licenciamentos, incumbe ao comando das unidades instaladas nas respectivas áreas, à Terceira Região Militar, à Divisão de Obras do Departamento de Logística e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Úlpio Napoleão Fernandes – José Ulisses Correia e Silva – António Joaquim Fernandes

Promulgado em 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 16 de Dezembro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

RELAÇÃO DAS COORDENADAS HECTOMÉTRICAS (U.T.M) DA LOCALIDADE EM QUE SE ENCONTRA O COMANDO DA 3ra REGIÃO MILITAR EM ACHADA LIMPA

PONTOS	COORDENADAS		P.H
	X	Y	
01	230052	1653720	7
02	229734	1653594	7
03	229754	1653112	7
04	229816	1652712	7
05	230184	1652656	7
06	230428	1653150	7
07	230204	1653418	7
08	230338	1652824	7

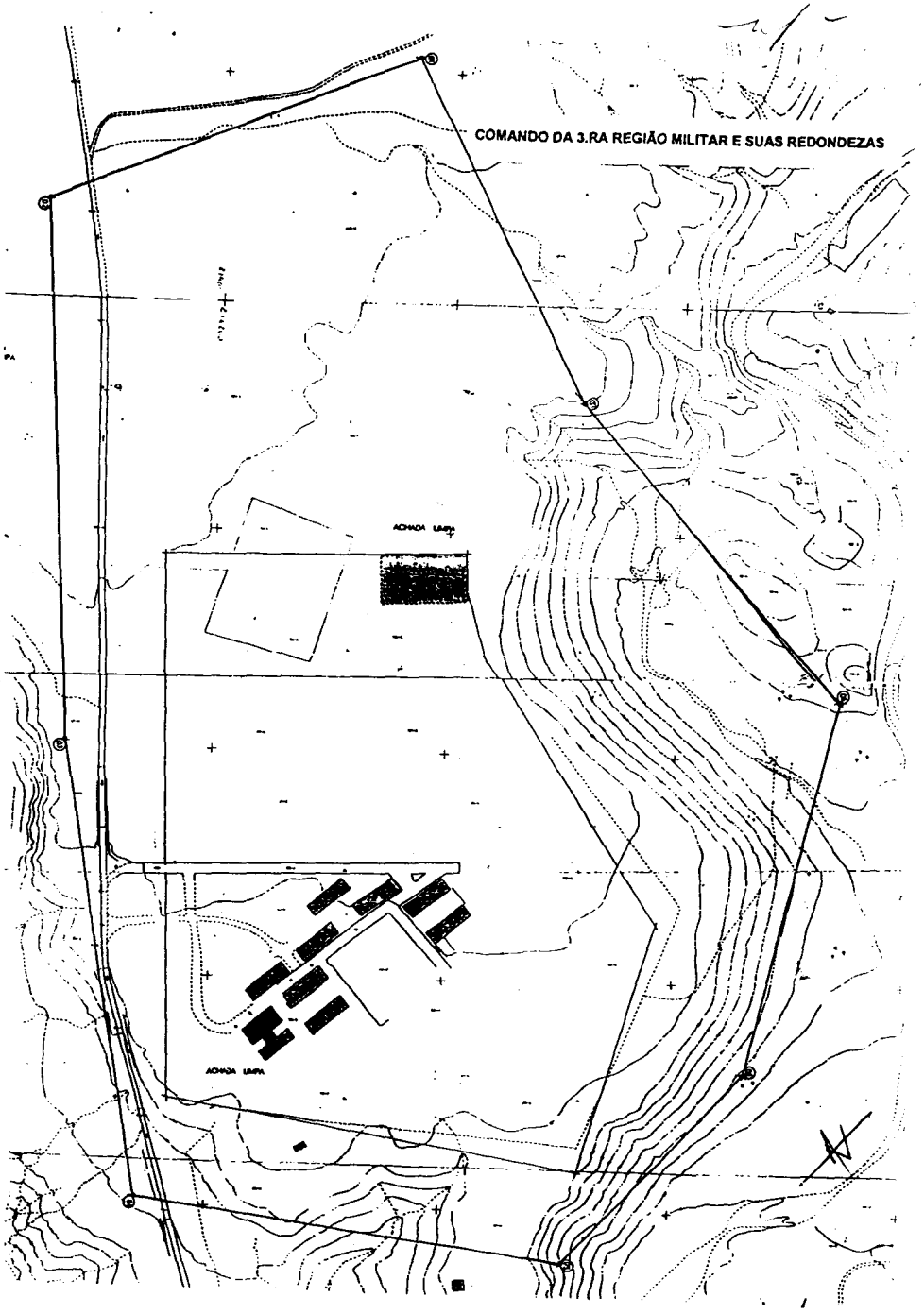

RELAÇÃO DAS COORDENADAS HECTOMÉTRICAS (U.T.M) DA LOCALIDADE EM QUE SE ENCONTRA LOCALIZADO O DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS EM ACHADA EUGÉNIO LIMA.

PONTOS	COORDENADAS		P.H.
	X	Y	
01	228137.349	1651499.679	7
02	228339.178	1651536.588	7
03	228476.309	1651545.949	7
04	228545.193	1651512.821	7
05	228570.284	1651350.158	7
06	228560.443	1651270.258	7
07	228450.042	1651001.439	7
08	228303.260	1650991.164	7
09	228087.242	1651176.877	7
10	228025.852	1651371.984	7

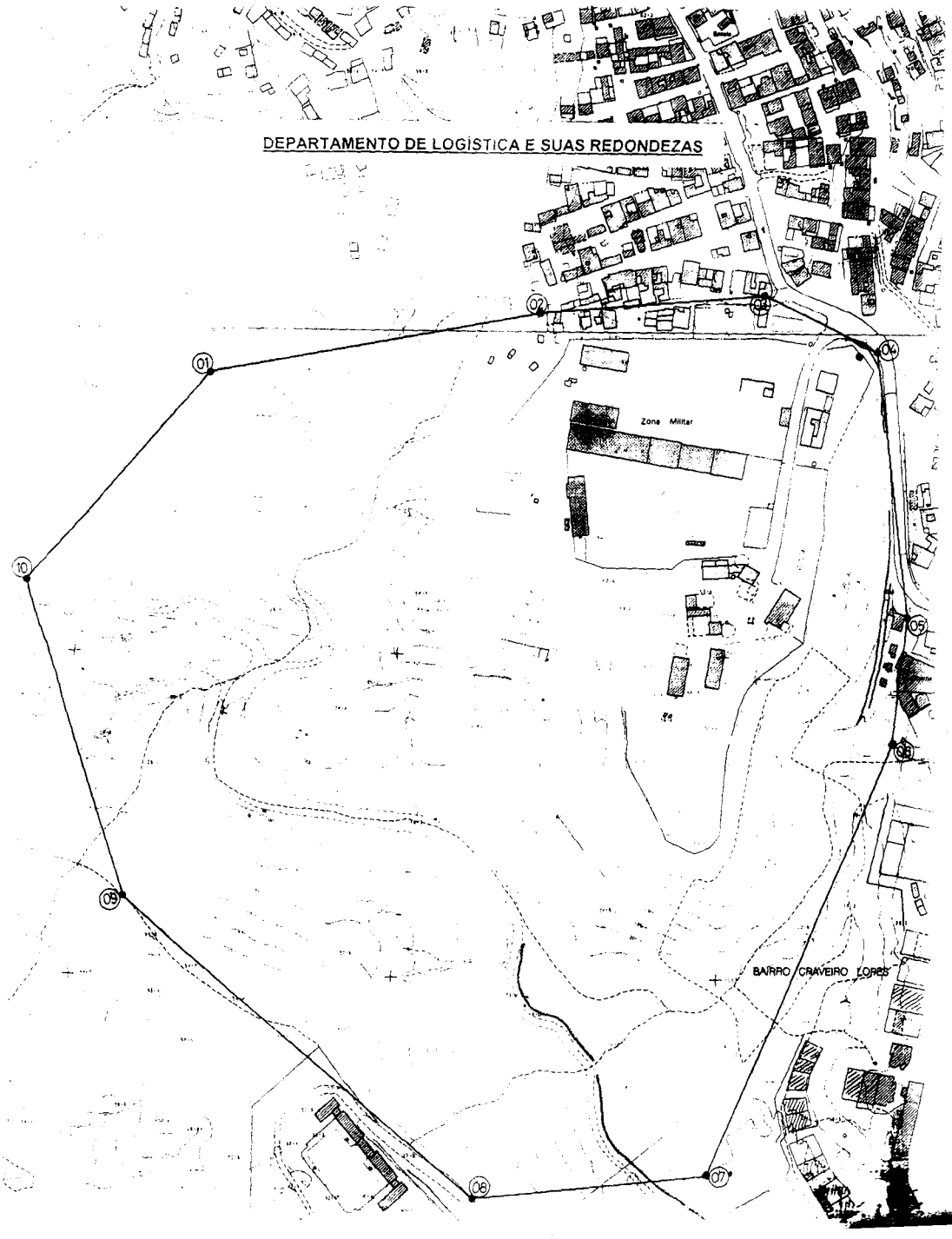

RELAÇÃO DAS COORDENADAS HECTOMÉTRICAS (U.T.M.) DA LOCALIDADE EM QUE SE SITUA O CAMPO DE CARREIRA DE TIROS EM ACHADA BARNEL

PONTOS	COOEDENADAS	
	Lat.	Long.
01	50.500	15.000
02	51.500	13.000
03	53.000	12.500
04	54.000	13.000
05	56.000	13.600
06	57.000	14.000
07	57.000	16.000
08	56.000	17.000
09	54.000	16.500
10	52.000	15.700

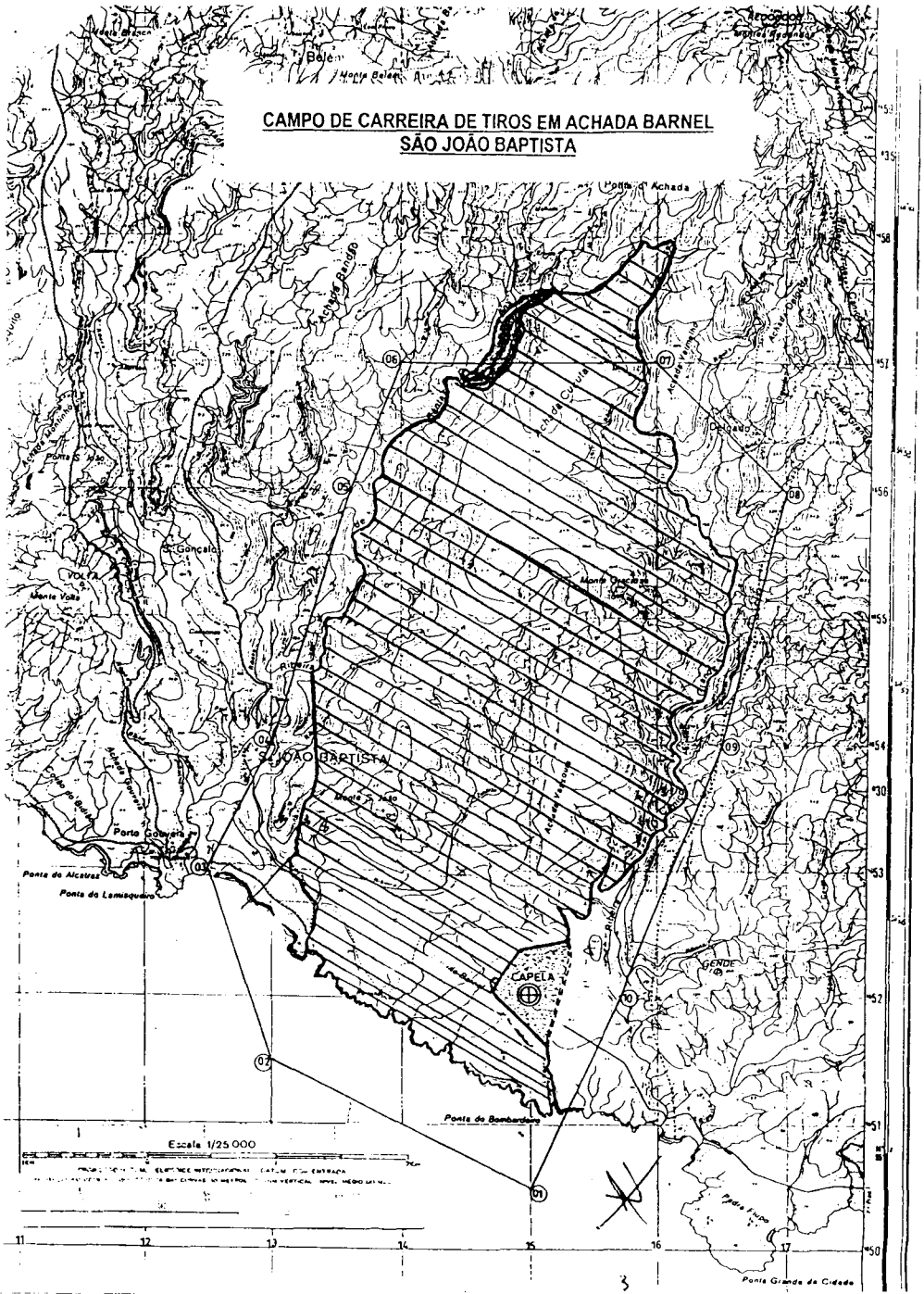

RELAÇÃO DAS COORDENADAS HECTOMÉTRICAS (U.T.M.) DA ZONA MILITAR SITUADA NA LOCALIDADE DE ACHADINHA PIRES
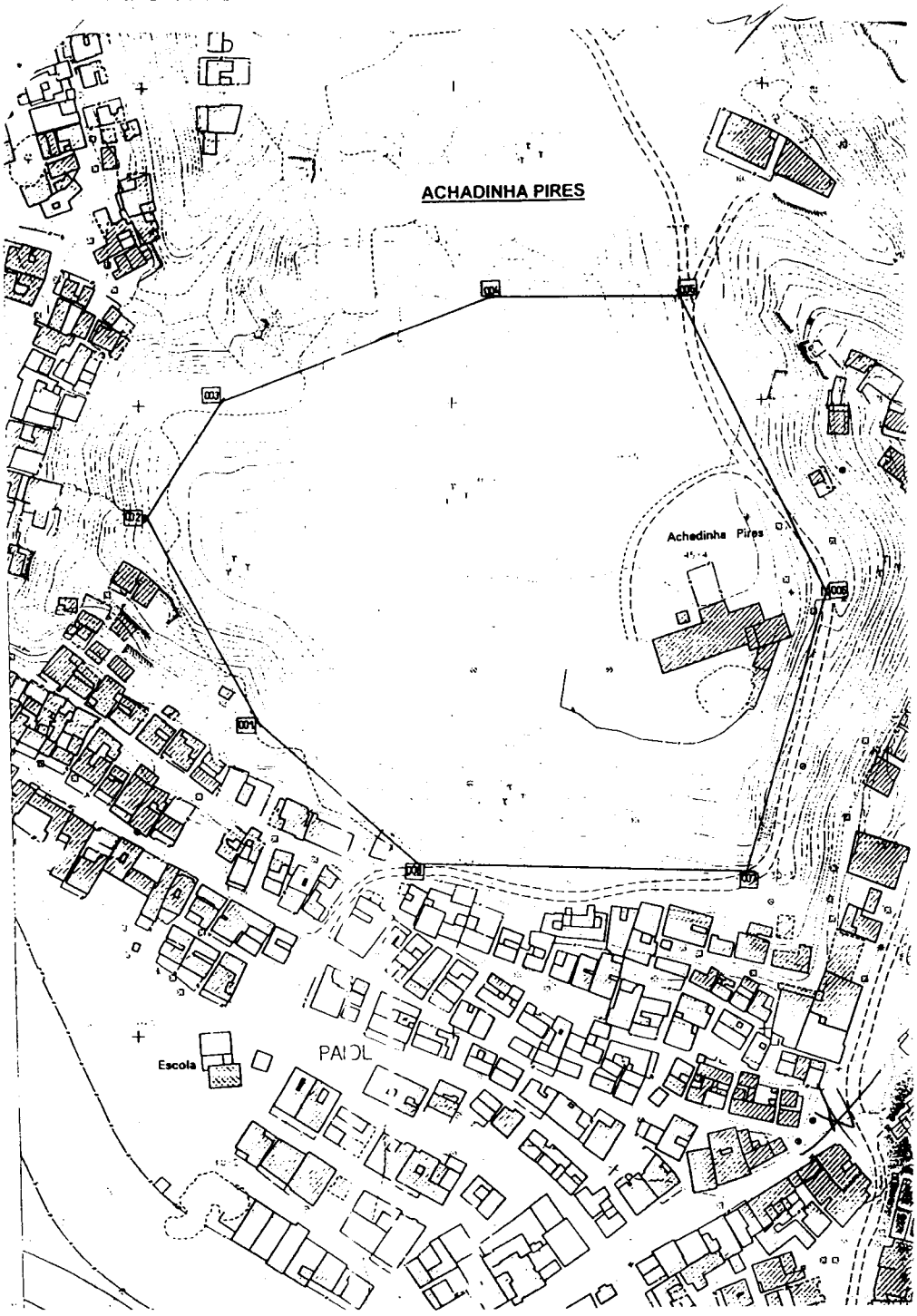
PONTOS	COORDENADAS	
	X	Y
001	229397.50	1651511.90
002	229363.90	1651576.00
003	229387.50	1651612.20
004	229474.50	1651644.50
005	229534.50	1651643.50
006	229582.00	1651549.50
007	229553.40	1651460.90
008	229442.00	1651465.00